



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003323/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente GILSON PADILHA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício de 75% decorre de norma cogente (art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996), falecendo competência ao CARF para se pronunciar sobre a sua inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 27/11/2009, mediante Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2008/671625728250890 - no valor total de R\$ 33.638,01 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 30/08/2013, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 30/09/2013, reclamando, em apertada síntese, que os juros sejam cancelados por não ter sido ele responsável pelo valor retido a menor e pela anulação da imposição de multa, vez que não agiu com dolo contra o erário público, e, alternativamente, que a multa seja diminuída/minorada, diante do princípio do não-confisco e em valor condizente com a sua situação financeira.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Em face do Recorrente foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 33.638,01, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, havendo a autoridade lançadora assim descrito os fatos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****215.907,17, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****32.386,08.

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR DO CONTRIBUINTE. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São tributáveis as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recebidas de entidades de previdência privada, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita-se a arguir que os juros sejam cancelados por não ter sido ele responsável pelo valor retido a menor e pela anulação da imposição de multa, vez que não agiu com dolo contra o erário público, e, alternativamente, que a multa seja diminuída/minorada, diante do princípio do não-confisco e em valor condizente com a sua situação financeira.

De plano, não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, ao crédito tributário não integralmente pago no vencimento incidem juros de mora, que não podem ser cancelados. É a inteligência do art. 161 do CTN: *“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

Quanto à multa de ofício, a intenção do agente é despicienda para a sua aplicação, não havendo ainda que se falar de confisco tendo em vista que decorre de norma cogente (art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996) e que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado 2 de sua Súmula.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima